

13.º As dúvidas surgidas na interpretação desta portaria serão resolvidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas.

14.º No final do corrente ano o regime constante desta portaria será revisto.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, 4 de Março de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

Portaria n.º 256-D/83

de 5 de Março

Na última alteração dos preços dos combustíveis o gasóleo não foi aumentado para o valor mais adequado à estrutura adoptada por se aguardar a preparação de um esquema que evitasse fazer repercutir sobre a agricultura um preço superior àquele que nessa altura foi fixado.

Entretanto, concluiu-se o estudo de um esquema de subsídio aos consumidores agrícolas, pelo que, tal como anunciado na Portaria n.º 6-A/83, de 3 de Janeiro, se acham criadas as condições para eliminar a distorção criada entre o preço das gasolinas e do gasóleo e petróleos para os restantes consumos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, ouvida a Direcção-Geral de Energia, e em conformidade com os Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, de 8 de Fevereiro, fixar para vigorar no continente, a partir das 0 horas do dia 5 de Março de 1983, os seguintes preços:

Gasóleo:

40\$ por litro, fornecido nos postos abastecedores, quer a granel, quer em taras.

Petróleo iluminante:

40\$ por litro, fornecido, quer a granel, quer em taras, nos postos de revenda.

Petróleo carburante:

41\$ por litro, fornecido, quer a granel, quer em taras, nos postos de revenda.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, 3 de Março de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 256-E/83

de 5 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º A venda de arroz branqueado ou glaceado dos tipos comerciais Carolino e Gigante fica sujeita no continente ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda pela indústria sobre meio de transporte à porta de fábrica, para vendas no continente, e sobre cais de desembarque, para vendas às regiões autónomas, dos tipos comerciais de arroz referidos no número anterior são os seguintes:

Tipos comerciais:

Carolino (limite de trincas 6 %) ...	48\$50
Gigante de 1.ª (limite de trincas 10 %)	35\$20
Gigante de 2.ª (limite de trincas 20 %)	32\$40

3.º Os preços máximos de venda ao público do arroz branqueado dos tipos comerciais referidos no n.º 1.º são os seguintes:

Tipos comerciais:

Carolino (limite de trincas 6 %) ...	56\$00
Gigante de 1.ª (limite de trincas 10 %)	41\$50
Gigante de 2.ª (limite de trincas 20 %)	38\$00

4.º Os preços máximos fixados nos números anteriores poderão ser acrescidos de \$50 por quilograma quando o arroz é glaceado.

5.º Os retalhistas, na venda de arroz dos tipos comerciais Carolino e Gigante, têm o direito de auferir margens não inferiores às seguintes:

Tipos comerciais:

Carolino	3\$80
Gigante de 1.ª	3\$20
Gigante de 2.ª	2\$80

6.º As tabelas de características de padronização serão apresentadas pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) à aprovação do Secretário de Estado do Comércio e posteriormente divulgadas por aquela empresa.

7.º Não é permitida a venda a granel do arroz dos tipos comerciais Carolino e Gigante.

8.º A proibição imposta no número anterior para o arroz do tipo comercial Gigante de 2.ª não é aplicável a estabelecimentos militares, a corporações militarizadas e a organizações que prossigam fins de assistência, desde que devidamente identificados.

9.º O arroz branqueado vendido a granel pelos industriais decascadores será embalado em sacos de 50 kg, donde constarão a identificação do fabricante e o tipo comercial do arroz.

10.º No arroz embalado, as embalagens não poderão conter quantidades superiores a 5 kg.

11.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, no arroz embalado para venda ao público, das embalagens deverá constar, obrigatoriamente, a indicação do tipo comercial — branco (B) ou glaceado (G) —, do peso líquido, do preço máximo de venda ao público e da entidade responsável pela colocação no mercado e, quando importado, da designação «Estrangeiro».

12.º Qualquer comprador legalmente habilitado para o exercício do comércio de produtos alimentares pode abastecer-se directamente nos industriais decascadores, ficando estes obrigados a estabelecer as suas condições de acesso à fábrica e a depositá-las na Direcção-Geral de Concorrência e Preços.

13.º Ficam revogadas as Portarias n.º 1139/81, de 31 de Dezembro, e n.º 749/82, de 31 de Julho.

14.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 60-C/83

Ao abrigo do disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — As empresas produtoras de alimentos compostos para animais abrangidos pelo disposto na Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril, que pretendam praticar novos preços resultantes das variações de custo da compra de matérias-primas agrícolas e alimentares, ficam autorizadas a pôr tais preços em vigor decorridos 2 dias sobre a data do registo da respectiva declaração de preços, desde que os novos preços declarados se limitem a repercutir, em valor absoluto, os novos custos de matéria-prima relativamente aos considerados nos preços em vigor legalmente autorizados.

2 — Apenas serão consideradas como abrangidas pelo disposto no número anterior as declarações de preços em que a apresentação e decomposição dos custos das matérias-primas seja feita de forma comparativa entre a constante dos preços legalmente autorizados em vigor e a dos novos preços, acompanhada das respectivas comprovantes.

Secretaria de Estado do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 60-D/83

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se, para o continente, o seguinte:

1.º — 1 — Os preços máximos de venda ao público de pão de 1.ª qualidade e de 2.ª qualidade, nos locais mencionados no artigo 1.º do Regulamento do Comércio do Pão e Produtos Afins, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/72, de 14 de Agosto, com exclusão do domicílio, são os seguintes:

Peso nominal	Tipo	
	Pão de 1.ª qualidade	Pão de 2.ª qualidade
De 45 g	2\$25 por unidade	—
De 240 g	12\$ por unidade	—
De 500 g	23\$ por unidade	18\$50 por unidade.
Múltiplos de 500 g	Preço correspondente a 46\$/kg.	Preço correspondente a 37\$/kg.

2 — Na venda de um número ímpar de unidades de 45 g, uma das unidades será vendida ao preço de 2\$50.

2.º Os preços máximos de venda ao domicílio de pão de 1.ª e 2.ª qualidades são os seguintes:

Peso nominal	Tipo	
	Pão de 1.ª qualidade	Pão de 2.ª qualidade
De 45 g	2\$50 por unidade	—
De 240 g	13\$ por unidade	—
De 500 g	24\$50 por unidade.	20\$ por unidade.
Múltiplos de 500 g	Preço correspondente a 48\$/kg.	Preço correspondente a 39\$/kg.

3.º Mantêm-se livres os preços de venda de pão de farinha de trigo em rama e de pão de mistura.

4.º O pão de farinha de trigo em rama e o pão de mistura só podem ser fabricados em unidades de 100 g, de 400 g e de múltiplos de 400 g.

5.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 50/82, de 22 de Abril.

6.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.